

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos**, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....

§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO



A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação, possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de

tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

